



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 112 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/830/97 AI: 1/9708022

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Falta de recolhimento do ICMS. Ação fiscal NULA. Autuação decorrente de exame para fins de baixa cadastral, cujo Termo de Notificação ao invés de garantir o cumprimento espontâneo da obrigação reclamada já infligiu penalidade ao contribuinte. Julgamento com base no art. 24 inciso III, da IN 033/93, combinado com o art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unanime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO:

Relatam os agentes fiscais, que após exame nos livros e documentos fiscais da empresa, por ocasião da baixa no CGF, constataram que o contribuinte incorporou bens usados no ativo com a redução em 80% (oitenta por cento) de base de calculo do ICMS dos veículos constantes da nota fiscal série "b", nº 294/93 apensa aos autos.

O autuante estabeleceu a sanção inserta no art. 767, I, "c", do Decreto nº 21.210/91.

Às fls. 12 a 15 dos autos, o litigante se interpõe ao pleito em causa, alegando injustiça no enquadramento da penalidade estabelecida pelos autuantes, uma vez que as apurações e os impostos a recolher estavam regularmente escriturados.

O autuado também alega erro no valor do imposto destacado na nota fiscal nº 294.

O julgamento de 1ª Instância pugnou pela Nulidade da autuação.

O parecer da consultoria opinou pela confirmação do julgamento de 1ª Instância. A douda Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Em razão do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, procedeu-se fiscalização nos livros e documentos do contribuinte, resultando na lavratura do auto de infração em lide, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares.

A Instrução Normativa 033/93, que consolida os procedimentos referentes ao CGF, determina através do inciso III, do art. 24 que na hipótese de baixa a pedido, que é o caso, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10(dez) dias, respeitado o caráter da espontaneidade previsto na legislação.

Entretanto no Termo de notificação verifica-se que houve a cobrança de multa punitiva relativa a uma vez o valor do imposto, preconizada no art. 767, inciso I, alínea “c” do Decreto 21.219/91, negando ao contribuinte o direito a espontaneidade previsto na legislação.

O lançamento ora em discussão, ocorreu sobre essa condição, conclui-se que se trata de ato praticado sob flagrante impedimento, daí porque deve ser declarado nulo, por força do disposto na art. 32 da Lei 12.732/97.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja mantida a sentença singular, que pugnou pela nulidade, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

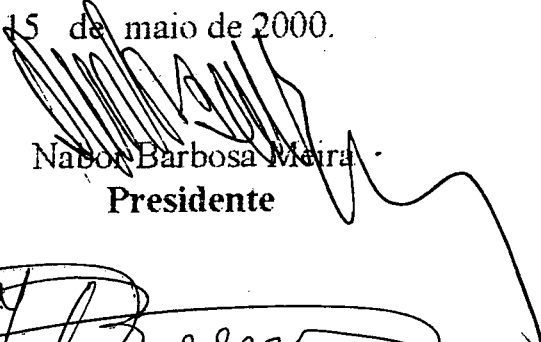
É O VOTO

DECISÃO:

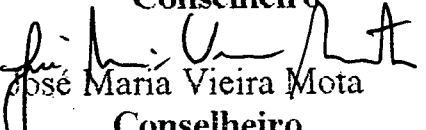
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TECPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

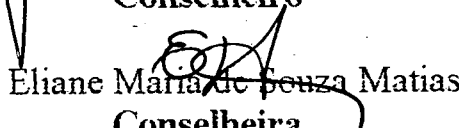
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto

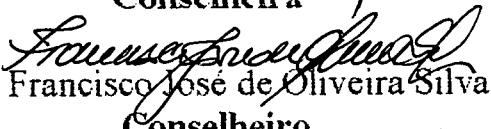
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2000.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

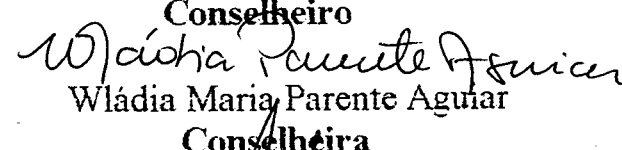

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

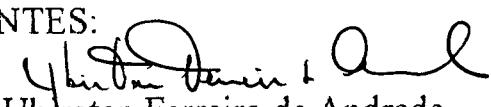

Fernando Ailton Lopes Barrocas
Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário